# II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-169-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

---

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

## Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; ovid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# COVID-19 E PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFLEXOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

# COVID-19 AND PRINCIPLES AND FUNDAMENTAL RIGHTS: REFLEXES OF FEDERAL CONSTITUTION FROM BRAZIL

**Stefhanie Rodrigues Rios** [1]

**Resumo**

Este artigo abordará o papel da Constituição Federal de 1.988 do Brasil no âmbito da pandemia do novo coronavírus (causador da COVID-19) e dos princípios e direitos fundamentais tutelados por ela (Constituição Federal). Insta, inicialmente, abordar o processo de construção do regime democrático que lastreou aquela que viria a ser conhecida como a Constituição Cidadã, conforme os dados abaixo explicitados. Por fim, haverá a exposição de sua influência perante o ordenamento jurídico brasileiro e as interpretações e adaptações que precisaram ser feitas para conter as reverberações caóticas que afetaram os meios sociais e jurídicos, reverberações estas oriundas da pandemia.

**Palavras-chave:** Constituição, Coronavírus, Princípios, Direitos, Jurídico

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article will approach the role of the 1988 Federal Constitution of Brazil in the context of the new coronavirus pandemic (which caused COVID-19) and the fundamental principles and rights protected by it (Federal Constitution).Initially,it urges to approach the process of building the democratic regime that supported what would come to be known as the Citizen Constitution,according to the data explained below.Finally,there´ll be an exposure of its influence before the Brazilian legal system and the interpretations and adaptations that needed to be made to contain the chaotic reverberations that affected social and legal media, these reverberations coming from the pandemic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitution, Coronavirus, Principles, Rights, Legal

---

[1] Pós-Graduada em: - Direito Penal; - Processo Penal; - Processo Civil; - Processo do Trabalho. Mestranda em Direito.

## 1- Introdução

É sabido que a história do mundo está marcada com grandes episódios relacionados a doenças que tiveram a capacidade de assolar populações, a exemplo da Peste Negra que matou de 75 a 200 milhões de pessoas e dizimou metade da população européia no século XIV, sendo considerada até hoje a mais letal das epidemias que assolaram o mundo, da Gripe Espanhola em 1.918 que foi capaz de vitimar fatalmente de 40 a 50 milhões de pessoas a nível mundial (aliás, seu vírus é tão brutal que em Longyearbyen, cidade proibida de fazer enterros a mais de 50 anos graças ao frio extremo, o que impedia a decomposição dos corpos, foram encontradas vítimas fatais enterradas que carregavam traços desta que é uma das mais graves doenças da história) e da Gripe Suína (H1N1), a primeira pandemia do século XXI e que vitimou fatalmente 16 mil pessoas. Em 2.020 estes cenários catastróficos se repetem na figura da pandemia do novo coronavírus (causador da COVID-19), que vem assolando o mundo desde os primórdios do ano em todas as suas estruturas e fazendo com que a configuração global não seja mais a mesma. O Brasil, na segunda quinzena de setembro de 2.020, já registrava mais de 140 mil óbitos por esta doença, com mais de 4.700.000 infectados e, diante de tamanho caos, tornou-se necessário aprofundar um estudo dos impactos desta doença avassaladora, que acometeu severamente o mundo, incluindo as maiores potenciais mundiais, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2- Objetivo

O objetivo norteador do presente artigo, que se traduz em uma pesquisa explicativa, é o de registrar para a posteridade acadêmica, com ênfase na jurídica, quais foram as posturas adotadas perante o Estado no ápice da pandemia do novo coronavírus (causador da COVID-19) no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, de modo a respeitar a Constituição Federal de 1.988, a magnânima das Leis.

## 3- Metodologia

Para elaboração do presente artigo foi apresentado, inicialmente, um panorama com o processo de construção do regime democrático que lastreou a elaboração do texto da Constituição Federal de 1.988, conhecida como a Constituição Cidadã. Superada esta etapa, foram abordados o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito de Ir e Vir, dois fundamentos constitucionais, e suas respectivas aplicações na sociedade e ordenamento jurídico do Brasil. Por fim, ambos os institutos supracitados foram relacionados com a

pandemia do novo coronavírus (causador da COVID-19) e as medidas aplicadas nos Estados brasileiros (leia-se Governo Federal e Estado do Rio de Janeiro) para conter seus efeitos, efeitos estes que acometeram o mundo como um todo, incluindo as potências mundiais mais expressivas.

## 4- Contexto histórico para elaboração da Constituição Federal de 1.988

O General Emílio Garrastazu Médici foi escolhido pela Junta Militar para assumir a Presidência da República do Brasil, permanecendo no cargo pelo lapso temporal de 1.969 a 1.974. Seu governo figura como um dos mais rígidos da história do Regime Militar, pois foi neste período que fora instituído o Ato Institucional Número 5 (AI-5), promulgado em 13 de dezembro de 1.968 e que, de forma sucinta, fechou completamente o sistema político do país, restringiu a cidadania e permitiu a ampliação da repressão policial-militar no país. Cabe dizer também, contudo, que este período trouxe o chamado milagre econômico ao país, haja vista que neste período muitos empregos foram gerados, pois estradas, portos, hidrelétricas, rodovias e ferrovias foram amplamente construídas e expandidas para servirem de base na sustentação do (excelente) crescimento econômico do país, que chegou a ter a incrível cifra de 12% ao ano em se tratando de Produto Interno Bruto (PIB). Seu sucessor, o General Ernesto Geisel, que presidiu o país pelo lapso temporal de 1.974 a 1.979, contudo, não foi tão bem sucedido quanto seu predecessor, a começar pela esfera econômica, já que para muitos historiadores o General Médici parece ter levado consigo o milagre econômico do país quando seu governo findou. Durante o governo do General Geisel o país começou a viver um declínio econômico significativo (em grande parte causado pela elevação dos preços do petróleo em escala global, o que levou a recessão da economia mundial e a escassez de investimentos estrangeiros no Brasil), além do fato de grandes parcelas da população brasileira começarem a se agitar de maneira mais intensa contra o Regime Militar, principalmente após a morte do jornalista Vladimir Herzog e do operário Manoel Fiel Filho. O governo constatou que se estes cenários continuassem se intensificando, o descontentamento da população brasileira seria tão significativo a ponto de fazer com que as estruturas do Regime começassem a ruir. Portanto, para evitar maiores prejuízos ao Regime Militar a médio e longo prazo, o governo prometeu a retomada do crescimento econômico (aumentando a intervenção do Estado na economia), além de adotar um processo de abertura política — até então não democrática, pois seu início foi controlado pelos militares —, mas falhou consideravelmente, pois a população começou a lutar (mais ainda) por um regime verdadeiramente democrático no Brasil, oposição esta que ganhou respaldo também quando

grande parte dos militares deixou de apoiar o militarismo quando viu a economia do país ruindo drasticamente. Foi ainda durante a presidência do General Geisel que mudanças estruturais nos âmbitos jurídicos e governamentais começaram a ser feitas, a exemplo da retomada do instituto do Habeas Corpus, da revogação do Ato Institucional Número 5 (AI-5) em 13 de outubro de 1.978 com a aprovação do Congresso Nacional (revogação esta que garantiu que o mesmo (Congresso) não mais poderia ser fechado, assim como os direitos políticos dos cidadãos brasileiros que não mais poderiam ser cassados) e da indicação do mesmo (General Geisel) a seu sucessor indireto, o General João Batista Figueiredo. Por falar no General Figueiredo, o mesmo presidiu o país pelo lapso temporal de 1.979 a 1.985, tendo seu governo marcado pela aprovação da Lei da Anistia e o comprometimento em aprofundar o processo de abertura política, mas o fim da era do milagre econômico, a continuidade da crise econômica, a dívida externa brasileira elevadíssima (que ultrapassava US$ 100 bilhões), a inflação exorbitante (que ultrapassava os 200% ao ano), a crise cambial e a queda grotesca da renda dos cidadãos brasileiros, além dos crescentes movimentos populares que eram contra o Regime Militar e a favor da conquista de um Estado Democrático de Direito transformaram o Brasil em um caldeirão: em maio de 1.983 surgiu no país um movimento político-social denominado Diretas Já — que contou, inclusive, com nomes como Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Ulysses Guimarães (um dos maiores líderes do movimento). Um dos grandes expoentes das Diretas foi a Emenda Dante de Oliveira, que intuía a realização das eleições diretas no Brasil para Presidente da República, tendo sido a mesma votada e rejeitada pelo Congresso Nacional em 25 de abril de 1.984, haja vista que a mesma não alcançou o pleito de 2/3 para sua aprovação (eram necessários 320 votos para que a Emenda fosse enviada ao Senado, mas os mesmos chegaram a casa de 298, com 65 contra e 3 abstenções). Houve a disputa eleitoral para Presidência da República entre Tancredo de Almeida Neves e José Sarney de Araújo Costa (vice) contra Paulo Maluf, conferindo, através do Colégio Eleitoral e por via indireta, vitória a Tancredo, sendo que ainda que tenham havido estas duas conjecturas (não aprovação das Diretas e eleição indireta que consagrou um novo Presidente), as Diretas Já foram o grande marco emblemático que ajudaram a pôr fim, em 15 de março de 1.985, ao Regime Militar (instituído no Brasil desde 31 de março 1.964 graças a um golpe promovido por militares que destituíram o então Presidente da República João Goulart do poder, conferindo-os (aos militares) o poder de governar o país).

A partir deste ponto (leia-se eleição de Tancredo Neves como Presidente da República) um dos marcos jurídicos mais importantes do Brasil fora delineado: a proposição

de uma nova Constituição. Tancredo Neves teve a utopia de conduzir o país ao que denominava Nova República, que seria democrática, social e concretizada por uma nova Constituição, Constituição esta que seria por ele convocada assim que assumisse a Presidência da República do Brasil e elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte. Tancredo tornou-se Presidente eleito, porém não empossado, pois veio a falecer em 21 de abril de 1.985, o que causou grande comoção à população brasileira, que temia que seu vice, José Sarney, fosse empossado e então retomasse, de alguma forma, com o viés militar, dada suas posições favoráveis às forças militares — aliás, existem registros que dão conta de que o próprio Tancredo temia que os militares linha-dura se recusassem a passar a Presidência da República a seu vice, José Sarney, tendo sua preocupação respaldada pela frase "No Brasil, não basta vencer a eleição, é preciso ganhar a posse!", atribuída a Getúlio Vargas: na véspera de sua posse à Presidência da República, o mesmo (Tancredo) sentiu fortes dores abdominais, sendo internado às pressas, tendo confidenciado a seu primo, Francisco Dornelles (indicado à época para assumir o Ministério da Fazenda), que se recusaria a se submeter a cirurgias ou intervenções caso não houvessem garantias de que o ex-Presidente General Figueiredo empossaria seu vice, José Sarney, que por sua vez garantiu ao seu primo a posse do vice em questão. O ex-Presidente João Baptista Figueiredo cumpriu com a promessa de empossar o novo Chefe de Estado, fazendo com que José Sarney tomasse posse como Presidente da República jurando a (então) Constituição — sem passar a ele, contudo, a faixa presidencial, pois a ideia de um militar devolvendo a faixa presidencial a um civil era um tanto quanto impactante e inadmissível aos militares.

José Sarney, Presidente, foi além das expectativas da população brasileira e deu sequência às promessas de Tancredo Neves, enviando ao Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional convocando a Assembléia Nacional Constituinte — aliás, esta convocação se deu com um somatório de vontades do Presidente da República e do Congresso Nacional, não sendo, portanto, um ato promovido por um Governo Provisório —, proposta que foi aprovada como Emenda Constitucional número 26 de 27 de novembro de 1.985. É interessantíssimo dizer que embora essa convocação tenha promovido a aprovação da Emenda 26/85, trazendo a ideia da modificação limitada e parcial de um texto constitucional já existente (que não seria, portanto, revogado, mas sim modificado pontualmente), o que ocorreu foi à convocação do Congresso Constituinte com o intuito de promover a elaboração de uma nova Constituição, substituindo a que estava vigente. Em 1° de fevereiro de 1.987 foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte, sendo o Projeto de

Constituição entregue em 24 de novembro do mesmo ano — inclusive, em 02 de setembro de 1.988 o presidente da Assembléia, o Deputado Ulysses Guimarães, discursou comemorando o encerramento das votações deste Projeto. A aprovação da redação final da futura Constituição Federal se deu em 22 de setembro de 1.988, tendo sido a mesma promulgada em 05 de outubro do mesmo ano.

## 5- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Direito de Ir e Vir na Constituição Federal de 1.988

A Constituição Federal de 1.988 — vulgo Constituição Cidadã — instituiu em seu texto legal uma série de princípios e direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros, cuja eficácia de aplicação é imediata. Este apelido dado à Constituição pátria se deu, pois, em parte, a mesma é notoriamente conhecida por trazer em seu texto legal valores fundamentais de humanidade, organizados em um único documento jurídico (Constituição Federal) dotado de força normativa hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento, sendo ela, portanto, o documento supremo do ordenamento jurídico brasileiro. Em se tratando especificamente dos direitos fundamentais, o caput do artigo 5° da Constituição Federal de 1.988 do Brasil referencia expressamente como titulares dos direitos fundamentais os brasileiros natos ou naturalizados, assim como os estrangeiros residentes no país. Cabe dizer que a doutrina adotada pelo Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a nacionalidade não excepciona o respeito à dignidade de todos os homens, de forma que os estrangeiros não residentes no Brasil e apátridas também devem ser considerados destinatários de direitos fundamentais, logo alguns direitos são assegurados a todos, independentemente de sua nacionalidade, a exemplo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e impetração do remédio constitucional Habeas Corpus (que pode perfeitamente ser proposto face ao estrangeiro em trânsito em território nacional (a exemplo de um turista, que teve sua liberdade de locomoção cerceada)). Por falar em princípios e direitos fundamentais, destacam-se, para o presente artigo, o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” supracitado e o “Direito de Ir e Vir”, a seguir explicitados.

Em se tratando do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o mesmo está tutelado no artigo 1° inciso III da Constituição Federal, sendo ele um princípio fundamental, relacionado aos demais princípios constitucionais e base para direitos fundamentais processuais — a exemplo do artigo 8° do Código de Processo Civil, que o recepcionou, e do REsp 1.186.327 do Superior Tribunal de Justiça, datado de 10 de setembro de 2.013 e de

relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Esse Princípio é tão importante que a ex-presidente e Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, se manifestou dizendo que "A garantia da dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante na Constituição de 1.988.", complementando que a mesma (Constituição do Brasil) "É a primeira Constituição do mundo em que isso está expresso.". Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso, também do Supremo Tribunal Federal, entende que "A globalização do direito é uma característica essencial do mundo moderno, que promove, no seu atual estágio, a confluência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos. (...). A dignidade humana é uma das ideias centrais desse cenário. (...)". Esse Princípio, importante dizer, não possui uma definição taxativa, figurando, portanto, no campo subjetivo, haja vista que presume o respeito à vida e às integridades física e mental, assim como às condições mínimas para existência digna do indivíduo, sendo ele inerente ao ser humano.

No que diz respeito ao Direito de Ir e Vir, o mesmo está tutelado no artigo 5° inciso XV da Constituição Federal de 1.988 do Brasil e preceitua que a locomoção em território nacional é livre em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Esse direito, classificado como uma liberdade de locomoção protege, portanto, não apenas as pessoas, mas também seus bens, desde que se cumpram as exigências legais e o Brasil esteja em tempos de paz. Adendos a parte, cabe ressaltar que, em se tratando de forças estrangeiras, as mesmas não estão amparadas por esse direito, haja vista que só podem transitar ou permanecer em território nacional, temporariamente ou não, se receberem o aval do Presidente da República, nos moldes de Lei Complementar ou, fora destes casos, se autorizado pelo Congresso Nacional.

## 6- Pandemia do novo coronavírus (causador da COVID-19) e seus reflexos sócio-econômicos no Brasil

Em 30 de janeiro de 2.020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (causador da COVID-19) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo este o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Menos de dois meses depois desta declaração, em 11 de março de 2.020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) realizou uma entrevista coletiva e anunciou aos jornalistas, através da figura de seu diretor-geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, que o mundo estava vivendo uma pandemia causada por esta doença.

Para tentar conter os efeitos desta pandemia no país, diversos Estados e Municípios do Brasil instituíram quarentenas. É inegável que a quarentena objetiva evitar que o vírus se propague de forma exponencial, contaminando e levando a óbito diversas pessoas, além de colapsar os sistemas de saúde público e particular. Contudo, se por um lado a mesma (quarentena) busca amortecer os impactos na saúde da sociedade, no outro a mesma vem causando reverberações catastróficas nas mais variadas áreas da sociedade. Os setores econômico, social e político do país, que estão colapsando desde que o Paciente Zero (ou o que se presumia ser) fora identificado e confirmado como positivo para COVID-19 em 25 de fevereiro de 2.020, vem enfrentando variações negativas substanciais. Exemplificando este panorama, têm-se padrões de consumo totalmente alterados, com quase todos os setores tendo quedas drásticas em seus faturamentos, a exemplo da (brasileira) Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que apenas em março de 2.020, no que diz respeito ao mercado de voos domésticos, registrou queda de 32,9%, assim como o de voos internacionais, com queda de 42,4%, sendo ambos os dados levantados em comparações com o mesmo período de 2.019, sem contar os setores de concessionárias de veículos no Brasil (que embora tenha ganho o status de "serviço essencial" pelo Governo Federal, ficaram meses fechadas, tendo sido vendidas em abril de 2.020 apenas 51.362 unidades veiculares no país, ocasionando no acumulado do ano retração de 25% no setor), da arte, cultura, esporte e recreação (com retração de 86%), educação (com retração 63%), alojamento e alimentação (com retração 37%) e construção civil (com retração 33%).

Situações como as expostas anteriormente representam, dentre outras consequências, redução de novos postos de trabalho disponíveis e demissões em massa. Segundo dados apurados pela Pnad Covid-19 e divulgados em agosto de 2.020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em maio (de 2.020) a população desocupada totalizava 10,1 milhões de pessoas, enquanto que entre abril e agosto de 2.020 cerca de três milhões de cidadãos ficaram sem trabalho no Brasil, totalizando uma taxa de desocupação de 13,7%, taxa esta traduzida em 12,9 milhões de desempregados. Não obstante, ainda de acordo com o Instituto supracitado, em dados publicados em 1° de setembro de 2.020 e no que diz respeito ao Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, tem-se que o mesmo registrou uma queda drástica, considerada histórica, de 9,7% no segundo trimestre de 2.020 (em dados comparados com os primeiros meses do presente ano), mostrando robusta tendência de recessão no país. Por fim, em 23 de setembro de 2.020, as projeções para o Brasil permanecem alardeadoras, com o desemprego tendo avançado em 12 Estados brasileiros e fazendo com que o país chegasse à taxa de desemprego em 27,6%. Estas conjecturas acabam, por fim, contribuindo com a

miserabilidade da sociedade brasileira, deixando-a tão vulnerável a ponto de ter seus princípios e direitos fundamentais, no mínimo, corrompidos.

Por falar em direitos fundamentais, tem-se que um dos grandes fundamentos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é justamente a garantia de que o indivíduo tenha condições mínimas de ter uma moradia e mantê-la, além de poder se alimentar, prezar por sua saúde e buscar por educação básica, ou seja, ter um mínimo para que sua vida seja digna. Este Princípio não possui uma definição taxativa, portanto as condições supracitadas são o básico do que se espera para que o indivíduo possa subsistir com um mínimo de dignidade e qualidade de vida. Diante do caos instaurado no Brasil graças à pandemia do novo coronavírus (causador da COVID-19), muitos brasileiros perderam seu sustento, conforme acima explicitado, e os que estavam buscando pelo seu tiveram suas chances reduzidas a quase zero diante dos quadros acima apresentados. Portanto, para amortecer, ainda que minimamente, os impactos desta pandemia no Brasil a nível social, foram adotadas uma série de medidas, a começar pela instituída em 1° de abril de 2.020, quando tanto a Câmara quanto o Senado alteraram temporariamente as regras para análise e aprovação de Medidas Provisórias assinadas pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, reduzindo seu prazo de vigência de 60 dias (prorrogável por igual período caso a votação não seja concluída) para 16 dias durante o período de pandemia. Neste contexto, o Governo Federal editou a Medida Provisória número 946/2.020, publicada em edição extra do Diário Oficial da União em 07 de abril de 2.020, autorizando o saque de até R$ 1.045,00 de contas ativas e inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (contas estas que, obviamente, contivessem esse valor), além de extinguir o fundo PIS/PASEP. Por esta Medida Provisória, o valor supracitado (R$ 1.045,00), a ser sacado entre 15 de junho de 2.020 a 31 de dezembro de 2.020, será creditado de forma automática em contas poupança de titularidade do trabalhador já existentes na Caixa Econômica Federal (sendo que o trabalhador terá até 30 de agosto de 2.020 para solicitar o cancelamento deste crédito automático) ou ainda em outra instituição bancária (desde que a conta seja, impreterivelmente, registrada no CPF do beneficiário). Vale dizer que o Governo justificou esta medida como uma autorização temporária de enfrentamento de saúde pública decorrente da pandemia que não apenas beneficiaria 60,8 milhões de trabalhadores (dos quais 30,7 milhões ficariam com suas contas zeradas, segundo projeções), mas também injetaria R$ 36,2 bilhões na economia brasileira, além de promover a subsistência mínima da população necessitada e afetada pelo período pandêmico.

No que diz respeito ao Seguro-Desemprego, pago exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, o mesmo é um benefício que oferece auxílio em dinheiro aos trabalhadores brasileiros por um período determinado, variando de três a cinco parcelas pagas de forma contínua ou alternada, de acordo com o tempo de trabalho. Este benefício é destinado a trabalhadores formais ou domésticos em virtude da dispensa sem justa causa, dispensa indireta, a trabalhadores formais com contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, a pescadores profissionais durante o período do defeso ou ainda a trabalhadores resgatados de condições semelhantes à escravidão. O auxílio em questão, que pode ser creditado automaticamente (desde que a conta seja individual e possua saldo e movimentação) na Poupança (013), na conta Caixa Fácil ou retirado em qualquer lotérica, no autoatendimento ou nas agências da Caixa, deve ser solicitado nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, no Sistema Nacional de Emprego ou em postos credenciados pelo Ministério do Trabalho. Contudo, em tempos de pandemia, a tramitação de requerimento do mesmo precisou ser alterada, já que as Agências da Secretaria do Trabalho foram fechadas por várias semanas em todo o Brasil, portanto estes trabalhadores desempregados somente passaram a poder requerer seu Seguro-Desemprego por meios eletrônicos, tanto pelo portal GOV.BR quanto pelo aplicativo "Carteira de Trabalho Digital".

## 7- Auxílio Emergencial instituído no Brasil: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De todas as medidas adotadas no Brasil voltadas à subsistência da população carente e/ou necessitada durante o período pandêmico, contudo, tem-se como a mais significativa, neste contexto, o Auxílio Emergencial de R$ 600,00. Inicialmente o Governo Federal havia proposto um Auxílio no valor de R$ 200,00 a serem pagos durante três meses durante o período de pandemia, contudo este valor foi alterado ao chegar a Plenário. Quando esta proposta foi posta na pauta de votação (do Plenário), a mesma teve seu valor reajustado para R$ 600,00 graças a um acordo realizado e aprovado por todos os partidos políticos do Brasil, o que foi amplamente elogiado por todos os envolvidos, haja vista que a unanimidade política consagrada neste episódio raramente fora repetida na história do país: em votação remota, o Plenário da Câmara dos Deputados votou favoravelmente, no dia 26 de março de 2.020, pela concessão do Auxílio no valor de R$ 600,00, Auxílio este destinado a pessoas de baixa renda durante a pandemia. Uma vez tendo sido aprovada a proposta de pagamento do Auxílio Emergencial no Plenário da Câmara dos Deputados, a mesma fora submetida ao Senado Federal, que por sua vez também aprovou, em 30 de março de 2.020, referido projeto. Em 07

de abril de 2.020 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto número 10.316, Decreto este que regulamenta a Lei número 13.982 de 02 de abril de 2.020, Lei esta que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (causador da COVID-19).

Para receber o benefício de R$ 600,00 durante três meses a pessoa precisa cumprir cumulativamente os requisitos de ser maior de 18 anos, não ser agente público (independente de ser temporário ou estar exercendo mandato eletivo), não ser beneficiário de nenhum benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda federal (desde que não seja Bolsa Família, aliás, em se tratando dos que recebem este benefício, a pessoa poderá receber o Auxílio Emergencial, desde que seja mais vantajoso), ter a renda familiar mensal per capita (por pessoa) de até meio salário mínimo (leia-se R$ 522,50) ou renda familiar mensal bruta (somatório de todos os rendimentos mensais dos integrantes da família) de até três salários mínimos (leia-se R$ 3.135,00), não ter recebido rendimentos tributáveis no ano de 2.018 acima de R$ 28.559,70 e, por fim, não ter emprego formal (ser autônomo com renda informal ou trabalhador informal), estar desempregado ou ainda exercer atividade na condição de microempreendedor individual (MEI), ser contribuinte individual ou facultativo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ser trabalhador individual inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Não obstante, no que diz respeito a mulheres que são chefes de família, se elas forem às únicas responsáveis pelas despesas de sua casa terão direito a receber o dobro do valor do Auxílio, ou seja, receberão R$ 1.200,00 (correspondendo a duas vezes a cota do Auxílio em questão). No dia 07 de abril de 2.020 a Caixa Econômica Federal anunciou as formas disponíveis para as pessoas que se julgassem aptas a receberem este Auxílio se cadastrassem no programa, sendo as opções de cadastramento pelo site da Caixa Econômica Federal ou pelo aplicativo oficial “CAIXA | Auxílio Emergencial”.

Uma questão de extrema controvérsia desde que o Auxílio Emergencial fora instituído no Brasil foi à obrigatoriedade do status de “regular” do CPF. Existem muitos brasileiros que não possuem este documento em situação regular ou sequer o possuem, sendo que a Receita Federal determinou que não existissem pendências com este documento para que a concessão do benefício fosse deferida, o que fez com que enormes quantitativos de pessoas se aglomerassem em filas — contrariando, inclusive, as orientações das mais variadas autoridades e entidades de saúde do mundo, que desde o início da pandemia preconizaram

pelo distanciamento social — nas diversas filiais da Receita espalhadas pelo Brasil, haja vista que estas pessoas precisaram, antes de deflagrar o pedido de Auxílio Emergencial, resolver os pormenores relativos a este documento. No intuito de evitar as aglomerações exponenciais, o Governo do Pará chegou a se manifestar neste sentido, deflagrando uma ação intuindo a quebra desta exigência: essa situação calamitosa fez com que a ação supracitada apresentada pelo Governo do Pará fosse analisada e deferida pelo Juiz Federal Ilan Presser, relator convocado pelo Tribunal Regional da Primeira Região (TRF-1), que determinou em 15 de abril de 2.020 e sob caráter provisório (leia-se liminar) a suspensão da exigência de regularização do CPF em todo território nacional para fins de Auxílio Emergência, dando um prazo de 48h para a Caixa Econômica Federal e Receita Federal programarem, até então, referida medida. Não obstante, referido magistrado justificou sua decisão alegando que "As aglomerações, com sérios e graves riscos à saúde pública, continuam a se realizar, o que tem o condão de provocar o crescimento exponencial e acelerado da curva epidêmica, para atender à finalidade exigida pelo decreto regulamentar: de que sejam regularizadas as indigitadas pendências alusivas aos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal". Essa decisão foi classificada por especialistas da área médica como acertada, pois estaria primando por evitar aglomerações, promoveria (ainda que indiretamente) o isolamento social e seguiria uma das recomendações da própria Organização Mundial da Saúde (OMS) para que se evite o contágio e a disseminação do novo coronavírus (causador da COVID-19). Contudo, em 17 de abril de 2.020 o presidente, relator do caso e Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha deferiu o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento número 1010150-57.2020.4.01.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região conforme acima exposto, acolhendo, portanto, o pedido da União e determinando a volta da obrigatoriedade da regularidade do CPF, sob a justificativa de que alterar as regras estabelecidas pelo Governo durante a pandemia poderia gerar grave lesão à ordem e a economia públicas, além da possibilidade de atrasar o pagamento do Auxílio àqueles que já haviam tido seu direito de recebimento reconhecido. No que diz respeito a mulheres que no ato de cadastramento do pedido de Auxílio Emergencial declararam ser chefes de família e únicas responsáveis pelas despesas de sua casa — permitindo o Auxílio no valor de R$ 1.200,00 — as mesmas precisaram sinalizar no ato do cadastramento, obrigatoriamente, o CPF de seus filhos menores e/ou dependentes não inscritos Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico; aliás, trabalhadores inscritos neste Cadastro que atenderam aos requisitos obrigatórios do Auxílio Emergencial o receberam automaticamente) e não beneficiários do Bolsa Família, sendo esta uma exigência reforçada,

inclusive, pelo Ministério da Cidadania. Essa questão (apresentação do CPF) dificultou demasiadamente o pedido de Auxílio por parte destas mulheres, pois no caso dos jovens entre 16 e 17 anos a emissão do documento é feita de forma célere, com a solicitação feita pelo site da Receita Federal por eles mesmos, inclusive (aliás, este serviço (requerimento on-line) passou a ser oferecido desde agosto de 2.012, já que antes desta data o procedimento de requerimento para emissão do CPF era feito em uma das agências dos Correios, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal após o pagamento de uma taxa de R$ 5,70). Contudo, menores de 16 anos precisam comparecer a uma das agências supracitadas, o que também acabou por gerar enormes filas e aglomerações nestas instituições (contrariando as orientações das mais variadas autoridades e entidades de saúde do mundo). Cabe dizer que o fato dessas pessoas terem que submeter a quilométricas filas para atendimento, tendo que esperar intermináveis horas a fio na chuva, no frio, de madrugada e submetidas à violência urbana, sem contar o fato da incerteza de serem atendidas ou não, haja vista a relação "grande quantidade de pessoas em busca de atendimento *versus* horário de funcionamento destes postos de atendimento", tudo isto em busca da regularização de seus CPF´s, por si só configura um indubitável e claríssimo desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## 8- Direito de Ir e Vir: o Estado do Rio de Janeiro na vanguarda das restrições

No que diz respeito ao Direito de Ir e Vir, o mesmo virou alvo de discussões acaloradas e apaixonadas desde março de 2.020 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. O (então) Governador do Estado, Wilson Witzel, editou o Decreto número 47.006 de 27 de março de 2.020, Decreto este que dispôs sobre medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (causador da COVID-19) em decorrência da situação de emergência em saúde, situação esta reconhecida em 16 de março de 2.020 por meio do Decreto número 46.973. Em se tratando do Decreto número 47.006/2.020, o mesmo determinou uma série de suspensões, pelo prazo de 15 dias, e, dentre elas, a frequência pela população às praias cariocas conforme preceitua o artigo 4° inciso XV do mesmo. Esta mesma determinação suspensiva foi reiterada pelo Decreto número 47.027 de 13 de abril de 2.020, com previsão no artigo 4° inciso XV e foi imposta para durar até o dia 30 de abril de 2.020, e, posteriormente, pelo Decreto número 47.052 de 29 de abril de 2.020, com previsão no artigo 4° inciso XV e imposta para durar até o dia 11 de maio de 2.020. Portanto, o que começou como uma simples recomendação de suspensão por 15 dias com a promulgação do Decreto número 46.976 de 16 de março de 2.020 em seu artigo 5° inciso VI, tornou-se uma

determinação de suspensão com a promulgação dos Decretos 47.006/2.020, 47.027/2.020 e 47.052/2.020, gerando grande ponto de inconformismo — graças a proibição da circulação nas praias cariocas —, colocando-se sob análise a proporcionalidade desta medida restritiva. Esta proibição, portanto, se analisada sob um prisma de primeiro plano, seria uma clara violação ao Direito de Ir e Vir, contudo, graças aos fatos e fundamentos a seguir expostos, este panorama será juridicamente rechaçado.

Diante da pandemia e seus efeitos catastróficos no Brasil, tornou-se facultado aos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, além do Federal, obviamente, adotar, dentro do âmbito de suas competências, orientações propagadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme fora estabelecido na Lei número 13.979/2020 (Lei esta que trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus) e na Portaria Interministerial Número 5 de 2.020 dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública com o Ministério da Saúde. Aliás, em se tratando especificamente desta Portaria, houve a determinação da obrigatoriedade de se cumprir medidas sanitárias decretadas por autoridades competentes, sendo que por autoridades competentes têm-se os Governos Estaduais e Municipais, conforme entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, relator na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 (ADPF 672), Arguição esta intentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e datada de 08 de abril de 2.020 — vale dizer, inclusive, que o Ministro em questão baseou sua decisão na competência constitucional dos Estados e Municípios em regulamentar matérias de saúde pública com base no artigo 23 inciso II da Constituição Federal de 1.988 do Brasil. Não obstante, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que "Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos.".

Dias depois do deferimento da ADPF 672, o (então) Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, editou o Decreto número 47.006 em 27 de abril de 2.020 (o primeiro de uma

sequência polêmica) e, em se tratando especificamente de seu artigo 4° inciso XV, o mesmo tratou da proibição (ou seja, não proferiu uma reles recomendação, mas sim instituiu uma proibição) das pessoas de frequentarem as praias cariocas. Este dispositivo específico foi capaz de gerar uma questão extremamente polêmica, despertando paixões, já que muito se foi questionado sobre o cerceamento da liberdade de locomoção e da admissibilidade da prisão em flagrantes de pessoas que se encontrassem justamente nessas situações flagranciais (leia-se estar nas areias das praias). No que diz respeito à infringência do Direito de Ir e Vir, não há nada o que se falar, haja vista que o (então) Governador do Estado não cometeu nenhuma arbitrariedade ao instituir os Decretos proibitivos citados anteriormente, pois o mesmo o fez respaldado em uma permissividade legal proferida pela Corte judiciária suprema do país (leia-se ADFP 672 do Supremo Tribunal Federal), além da Lei 13.979/2.020 e da Portaria Interministerial Número 5 de 2.020 dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública com o Ministério da Saúde. Por fim, no que diz respeito à prisão em flagrante, prevista no artigo 302 inciso I do Código de Processo Penal, não há também o que se falar em sua inadmissibilidade aos cidadãos presos (em flagrante) por estarem nas praias durante o período proibitivo, pois os cidadãos presos nestas situações encontram-se em uma situação flagrancial de cometimento de crime de infração de medida sanitária, crime este previsto no artigo 268 do Código Penal. O máximo que pode ocorrer é o agente infrator alegar desconhecer que a frequência às praias cariocas estava proibida, tanto no ato de sua prisão em flagrante quanto em sua tese defensiva caso seja deflagrada uma Ação Penal, mas resta lembrar que o desconhecimento da lei é inescusável, conforme artigo 21 do Código Penal, ou seja, o indiciado não pode alegar desconhecer a lei como justificativa pelo cometimento de um ilícito.

## 9- Conclusão

Há de se registrar o posicionamento do Presidente da República Jair Bolsonaro, que minimizou a gravidade da pandemia do novo coronavírus (causador da COVID-19), além de ter se mostrado contra a instituição das quarentenas. Causou consternação nas mais variadas comunidades do Brasil — com ênfase nos setores de saúde e ciências — o pronunciamento realizado em cadeia nacional pelo Presidente Bolsonaro em 24 de março de 2.020, pronunciamento este em que o mesmo declarou que “Depois da facada, não vai ser uma gripesinha que vai me derrubar, não”, além do mesmo ter pedido pelo fim do confinamento em massa e a volta à normalidade. Baseando-se nessa fala extremamente polêmica, a Sociedade Brasileira de Infectologia emitiu uma nota dizendo que “(...) trouxe-nos preocupação o pronunciamento oficial do Presidente da República Jair Bolsonaro, ao ser

contra o fechamento de escolas e ao se referir a essa nova doença infecciosa como “um resfriadinho”. Tais mensagens podem dar a falsa impressão à população que as medidas de contenção social são inadequadas e que a COVID-19 é semelhante ao resfriado comum, esta sim uma doença com baixa letalidade”. Não obstante, dentre inúmeras outras manifestações, o (então) Governador Wilson Witzel também se pronunciou, dizendo que “Na manifestação em cadeia de rádio e TV, o presidente da República contraria as determinações da Organização Mundial de Saúde. Nós continuaremos firmes, seguindo as orientações médicas e preservando vidas. Eu peço a vocês: por favor, fique em casa.”. Não obstante, o Presidente Jair Bolsonaro ignorou, em 19 de abril de 2.020, as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e as medidas de (recomendação de) isolamento social, arrastando uma quantidade significativa de admiradores para manifestação em frente ao Quartel-General do Exército (Brasília) para protestar contra o isolamento social.

No que diz respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um de seus baluartes é a dignidade e preservação da saúde dos indivíduos. A muito o sistema de saúde pública do Brasil vem enfrentando crises severas, chegando a colapsar diversas vezes, graças à falta de hospitais e clínicas para atender todas as demandas, quadros de funcionários (leia-se médicos, enfermeiros, técnicos e outros profissionais ligados diretamente às alas hospitalares) insuficientes para desafogar o sistema de saúde, assim como remunerações aquém do esperado e atraso em seus pagamentos para estes funcionários, sem contar com a carência de medicamentos e demais insumos básicos necessários à manutenção de hospitais e clínicas públicas do país: o que se vê atualmente com a pandemia do novo coronavírus (causador da COVID-19) é a acentuação desta situação a muito calamitosa. A nível Brasil, o Ministério da Saúde, em março de 2.020, havia anunciado um protocolo para atendimento de pacientes suspeitos de estarem diagnosticados com esta doença, onde o atendimento prioritário se dava a pacientes com mais de 60 anos, pessoas com doenças crônicas, gestantes e mulheres com até 45 dias de pós parto. No que diz respeito ao Estado do Rio de Janeiro, a recomendação era a de que pacientes com sintomas da doença procurassem atendimento médico apenas se estivessem com falta de ar, mas o (então) Secretário de Saúde do Estado, Fernando Ferry, alterou este protocolo em 19 de maio de 2.020, pedindo para que os pacientes com sintomas da doença buscassem por atendimento médico o quanto antes, já na manifestação dos primeiros sintomas. A situação em solo carioca se fez tão alarmante que a fila de espera por um leito de UTI fez com que os médicos cogitassem a possibilidade, desde o início de maio de 2.020, de ter que escolher quem receberia atendimento adequado e quem não receberia,

escolhendo, portanto, quem sobreviveria e quem morreria, sendo esta a tão mal fadada e difícil "Escolha de Sofia", onde literalmente a colocação de um paciente em um leito de UTI seria feita exclusivamente a critério do médico — vale dizer que esta escolha já fora adotada neste mesmo contexto, inclusive, em países desenvolvidos como Itália, Espanha e Estados Unidos. A partir do momento em que um indivíduo tem seu acesso à saúde pública restrito, tendo que ser posto em uma espécie de avaliação que versará sobre "quem está pior e quem está melhor" para então poder receber cuidados médicos, que lhe seriam de direito em situações cotidianas, há um claro desrespeito ao Princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

No que diz respeito ao Direito de Ir e Vir e em se tratando especificamente do Estado do Rio de Janeiro, o (então) Governador Wilson Witzel publicou, em edição extra no Diário Oficial do dia 19 de março de 2.020, o Decreto número 40.539 que determinava medidas restritivas para contenção da propagação do novo coronavírus (causador da COVID-19), formando assim um cordão de isolamento sanitário na capital. Dentre as medidas, o Decreto previa o isolamento da Capital do Estado para transportes de passageiros por vias terrestres e aérea, além da suspensão, desde as 00h00min do dia 21 de março de 2.020 e por um prazo de 15 dias, de voos internacionais e nacionais de Estados com infectados confirmados ou em situação de emergência, incluindo a ponte-aérea Rio-São Paulo — aliás, cabe dizer, o próprio (então) Governador reconheceu que este Decreto precisaria passar pela ratificação das agências federais, sob pena da omissão resultar na responsabilização direta do Governo Federal. No dia 20 de março de 2.020, o Presidente Jair Bolsonaro fez severas críticas ao (então) Governador Witzel, não apenas criticando a postura do mesmo, classificando suas medidas como exageradas, como também sinalizou que a competência para deliberar estas questões (fechamento de aeroportos e fronteiras) compete à União, na figura do Governo Federal. Insta salientar que o presente artigo não defende nenhuma posição político-partidária, tanto que enfatiza que questões relativas ao fechamento (total ou parcial) das fronteiras brasileiras são de atribuição do Poder Executivo, ou seja, compete privativamente ao Presidente da República do Brasil estas decisões, conforme determinação da Constituição Federal de 1.988 do Brasil. Não obstante este artigo trás, inclusive, uma situação concreta e recente que reitera o posicionamento acerca da supremacia do Presidente: o Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária 3.121, de relatoria da Ministra Rosa Weber e datada de 06 de agosto de 2.018, indeferiu o pedido formulado pelo governo de Roraima contra a União na Ação supracitada, Ação esta que intentava fechar temporariamente a fronteira brasileira com a

Venezuela, justificando que a decisão sobre o fechamento (de fronteiras) é matéria que se refere a relações entre o Estado brasileiro e os países vizinhos, incluindo-se na competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84 inciso VII da Constituição Federal de 1.988 do Brasil. Em suma, cabe dizer, contudo, que a partir do momento em que há um cordão de isolamento sanitário na capital, com um controle extensivo no fluxo de pessoas circulando, há uma probabilidade significativamente maior de haver a contensão na quantidade de pessoas infectadas com qualquer doença infecto-contagiosa grave, tal como o novo coronavírus (causador da COVID-19), o que evitará, por consequência lógica, um colapso nos sistemas público e particular de saúde. Em se tratando especificamente da pandemia em questão, a Sociedade Brasileira de Infectologia, em nota, ressaltou que do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social era um fator fundamental para conter a disseminação da doença quando ela atingisse a fase de transmissão comunitária, portanto quanto mais isoladas as pessoas se mantivessem, ao menos em um primeiro momento, saindo apenas para as atividades estritamente necessárias, maiores eram as chances de se conter a pandemia. Por fim, a necessidade do isolamento social generalizado também foi enfatizada pelo (então) Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, que disse que esta era a medida mais eficaz para impedir a propagação da doença. Tanto esta medida adotada pelo (então) Governador Wilson Witzel quanto à anteriormente citada (leia-se recomendação de suspensão à frequência das praias cariocas) até poderiam ser consideradas restrições e/ou violações ao Direito de Ir e Vir, mas diante dos fatos e fundamentos expostos, as violações não se restaram configuradas, portanto o mesmo (Direito de Ir e Vir) não fora cerceado.

É sabido que nenhum, absolutamente nenhum, direito é absoluto no sistema jurídico brasileiro, podendo todos eles ser, portanto, relativizados, mas somente mediante autorização judicial, importantíssimo frisar. Ainda que os mesmos estejam taxativamente previstos em texto legal, o caso concreto precisa ser analisado para que haja uma avaliação adequada entre a relação "proposição legal *versus* situação fática". São exemplos de direitos relativizados a inviolabilidade da residência (que é afastada em situação de flagrante delito, desastre, para se prestar socorro ou se houver determinação judicial) ou ainda a interceptação ambiental em sentido estrito, que consiste na captação dos sinais ópticos, acústicos e eletromagnéticos da conversa desenvolvida por interlocutores por um terceiro desconhecido a eles (este terceiro, inclusive, não precisa estar obrigatoriamente no ambiente em que esta conversa/diálogo está ocorrendo; em se tratando especificamente da interceptação, a mesma somente poderá ocorrer, impreterivelmente, mediante autorização judicial, haja vista que a intimidade e

privacidade dos indivíduos estão prestes a ser violadas). Logo, restam-se claras, diante de todos os fatos e fundamentos concretos atuais expostos, as fundamentações que lastreiam a plena possibilidade de relativização dos direitos constitucionais, desde que não sejam feitas de forma intransigente e sem fundamentação e respaldo legal.

## BIBLIOGRAFIAS


ARTIGO. **Tancredo Neves,** 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Tancredo_Neves. Acesso em 17 de maio de 2020.

BAHIA, Flavia. **Vade Mecum Constitucional**. 19° ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3° ed. São Paulo: Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANOTADA**. 12° ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CRUZ, Vítor. **Constituição Federal anotada para concursos**. 5° ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014.

DECRETOS. **Decretos,** 2020. Disponível em: https://pge.rj.gov.br/covid19/estadual/decretos. Acesso em 02 de abril de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Decreto n° 10.316, de 7 de abril de 2020,** 2020. Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.316-de-7-de-abril-de-2020-251562799. Acesso em 30 de março de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12° ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional ESQUEMATIZADO**. 24° ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARMELSTEIN, George. **CURSO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 6° ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 7° ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10° ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MERCADO DE TRABALHO. **Desemprego aumentou 27,6% em quatro meses de pandemia, diz IBGE,** 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/desemprego-aumentou-276-em-quatro-meses-de-pandemia-diz-ibge.shtml. Acesso em 28 de setembro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 34° ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Guilherme Peña de. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 11° ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NOTÍCIAS. **Demanda doméstica por voos cai 32,9% em março, após pandemia do novo coronavírus,** 2020. Disponível em: https://www.anac.gov.br/noticias/2020/demanda-domestica-por-voos-cai-32-9-em-marco-apos-pandemia-do-novo-coronavirus. Acesso em 02 de maio de 2020.

PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. **PIB tem queda histórica de 9,7% no segundo trimestre e pandemia arrasta o Brasil para recessão,** 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/economia/2020-09-01/pib-tem-queda-historica-de-97-no-segundo-trimestre-e-pandemia-arrasta-o-brasil-para-recessao.html. Acesso em 28 de setembro de 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** Conteúdo Trajetórias e Metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Suspensão de liminar e de Sentença n° 2692 – PA (2020/0089719-9),** 2020. Disponível em: www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS%202692.pdf. Acesso em 20 de abril de 2020.